



PARECER Nº 2, de 2013 - *ccj*

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.666/2013, que "revoga dispositivos da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, que institui o Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRÓ-DF II e dá outras providências."

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado AYLTON GOMES

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta CCJ, a proposição sob apreciação, de autoria do Poder Executivo que pretende revogar dispositivos da Lei nº 3.196/03 – PRÓ-DF II.

O artigo 1º pretende revogar os seguintes dispositivos da Lei nº 3.196/03: "inciso I do art. 4º e os arts. 8º a 13", que dizem respeito ao disciplinamento de incentivos creditícios destinados aos empreendimentos econômicos produtivos enquadrados no Programa PRÓ-DF II.

Seguem cláusulas de vigência e revogação.

Em sua exposição de motivos, o autor justifica a revogação dos referidos dispositivos, na busca da segurança jurídica e de um ambiente saudável para investimentos no Distrito Federal, uma vez que existe a possibilidade de invalidação dos dispositivos legais pelo Supremo Tribunal Federal – STF, se não inviabilizam, a concessão de novos incentivos creditícios.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J. exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, inciso I e § 1º, do Regimento Doméstico desta Casa de Leis.



Os dispositivos que a proposição em exame pretende revogar disciplinam o incentivo creditício destinado aos empreendimentos econômicos produtivos enquadrados no PRÓ-DF II, concernente ao ICMS, próprio, proveniente das operações e prestações decorrentes de empreendimento incentivado.

Ao expurgar os dispositivos retros mencionados, o objeto da proposição é buscar a prevenção e a segurança jurídica, uma vez que foi ajuizada no Supremo Tribunal Federal (STF), Ação de Inconstitucionalidade (ADI nº 4.972) que pede a suspensão liminar e a posterior declaração de inconstitucionalidade dos artigos 8º e 13 da Lei nº 3.196/2003, do Distrito Federal, em sua redação atual e anterior, que concedem incentivo fiscal de 70% do ICMS (Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal de Comunicação), no âmbito do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal (Pró-DF II), além da impugnação, também, dos Decretos distritais 25.246/2004 e 25.817/2005, que regulamentaram dispositivos da lei em questão.

Alega a Procuradoria Geral da República - PGR que, embora se trate de tributo de competência estadual e distrital, o ICMS recebe conformação nacional pela Lei Complementar 24/1975, que estabelece a prévia celebração de convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) como condição para a concessão de benefícios fiscais relativos ao imposto, além de ser incompatível com o art. 155, § 2º, XII, "g"; da Carta Máxima.

Nestes termos, em observância a presunção de constitucionalidade, como bem nos ensina o jurista e eminente Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, *in verbis*:

"a presunção de constitucionalidade das leis encerra, naturalmente, uma presunção *iuris tantum*, que pode ser infirmada pela declaração em sentido contrário do órgão jurisdicional competente (...). Em sua dimensão prática, o princípio se traduz em duas regras de observância necessária pelo intérprete e aplicador do direito:

- (a) não sendo evidente a inconstitucionalidade, havendo dúvida ou a possibilidade de razoavelmente se considerar a norma como válida, deve o órgão competente abster-se da declaração de inconstitucionalidade;
- (b) havendo alguma interpretação possível que permita afirmar-se a compatibilidade da norma com a Constituição, em meio a outras que carreavam para ela um juízo de invalidade, deve o intérprete optar pela interpretação legitimadora, mantendo o preceito em vigor".¹

¹ BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 164 – 165.



Assim, esta relatoria vislumbra o mesmo entendimento do autor, em favor da "prevenção" e da "segurança jurídica", pela revogação dos dispositivos, tendo em vista o pedido de arguição de inconstitucionalidade da concessão de benefícios fiscais relativos a ICMS sem prévia celebração de convênio, conforme jurisprudência pacífica do STF (**ADI 2345**, Rel. Min. Cezar Peluso, DJs e 150, de 04/08/11 - **ADI 3.794**, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 146, de 29/07/11 - **ADI 2.376**, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 125, de 30/06/11 e **ADI 2.866**, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 145, de 05/08/10).

Neste sentido, uma vez que existe a possibilidade fática e real de invalidação dos dispositivos legais pelo Supremo Tribunal Federal – STF, somos favorável a aprovação da matéria na sua forma original.

Concluimos, assim, que no tocante à constitucionalidade e da juridicidade a proposição se afigura irretocável, se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio, se harmonia com as normas regimentais desta Casa e não há ressalvas a fazer no tocante à técnica legislativa empregada.

Em face do exposto, manifestamos pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.666/2013** de autoria do Poder Executivo, nesta Comissão de Constituição e Justiça.

É o voto.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO CHICO LEITE

Presidente

DEPUTADO AYLTON GOMES

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
R. N.º 1666, 2013
FOLHA 17 RUBRICA



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
26 11 2013	11h04min	32ª Reunião Ordinária da CCJ	5

com a minha relatoria; e do Projeto de Lei Complementar nº 61, de autoria do Poder Executivo, também de minha relatoria.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS – Todos estão na pauta então, se S.Exa. pediu vista? Estão não? (Pausa.)

DEPUTADO AYLTON GOMES – Sra. Presidente, solicito o uso da palavra.

PRESIDENTE (DEPUTADA ELIANA PEDROSA) – Concedo a palavra a V.Exa.

DEPUTADO AYLTON GOMES (PR. Sem revisão do orador.) – Sra. Presidente, quero que se corrija o que foi falado aqui no início, eu vou devolver o pedido de vista ao PLC nº 77, de 2013, que entra na extrapauta. A devolução do Item nº 1.

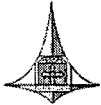
DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS – Sra. Presidente, com a devolução pelo Deputado Aylton Gomes, esse projeto é de minha relatoria, peço a retirada do relatório, que é pela inadmissibilidade, para um melhor estudo. Pela importância da matéria, comprometo-me a trazer na próxima terça-feira.

PRESIDENTE (DEPUTADA ELIANA PEDROSA) – Concedido.

Item nº 3:

Discussão e votação do parecer ao Projeto de Lei nº 1.666, de 2013, de autoria do Poder Executivo, que “revoga dispositivos da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, que institui o Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – Pró-DF II, e dá outras providências”.

Relator: Deputado Aylton Gomes.



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
26 11 2013	11h04min	32ª Reunião Ordinária da CCJ	6

Solicito ao Relator, Deputado Aylton Gomes, que emita parecer sobre a matéria.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS – Antes da leitura,

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS – Sra. Presidente, antes da leitura, eu gostaria de informar aos Deputados que estou apresentando uma emenda aditiva, pedi vista da matéria, aperfeiçoando-a , e gostaria até de proceder à leitura dela.

PRESIDENTE (DEPUTADA ELIANA PEDROSA) – Pois não, Deputado Robério Negreiros.

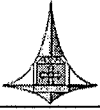
DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS (PMDB. Sem revisão do orador.) – Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 1.666, de 2013, de autoria do Poder Executivo, que “revoga os dispositivos da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, que institui o programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – Pró-DF II e dá outras providências”.

Acresça o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei nº 1.666, de 2013, renumerando-se os demais:

Art. 2º - O art. 6º da Lei nº 3.196, de 29.09.2003, fica alterado como se segue:

I – os parágrafos 4º e 9º passam a vigorar com as seguintes redações:

§4º - o descumprimento desta lei ou de quaisquer normas regulamentares ou contratuais delas decorrentes, bem como a inscrição da empresa ou cooperativa



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
26 11 2013	11h04min	32ª Reunião Ordinária da CCJ	7

beneficiada na Dívida Ativa do Distrito Federal ensejará ao cancelamento dos incentivos previstos desta lei, assegurando o contencioso administrativo e observado o disposto nos parágrafos 9º e 10;

§9º - A empresa ou cooperativa enquadrada nas situações descritas nos incisos II e VII do *caput* deste artigo será notificada para, no prazo de 30 dias, prorrogáveis por igual período, sanarem a irregularidade, sob pena de indeferimento da liberação da parcela do incentivo relativamente aos meses a que se referem as pendências.

Fica acrescentado o §10, com a seguinte redação:

§10 – Na hipótese de indeferimento de que trata o §9º será expedida notificação com prazo de 30 dias, prorrogáveis por igual período, para quitação ou parcelamento do imposto decorrente do indeferimento, sob pena de cancelamento de todo o incentivo com conseqüentemente vencimento antecipado de todas as parcelas de financiamento liberadas.

A justificção da presente emenda visa a aprimorar o mecanismo de saneamento das pendências no programa de apoio ao empreendimento produtivo do Distrito Federal, Pró-DF II, e também em respeito às empresas que agem de uma maneira correta em pagamento dos seus tributos com o Governo do Distrito Federal.

É a emenda.



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
26 11 2013	11h04min	32ª Reunião Ordinária da CCJ	8

PRESIDENTE (DEPUTADA ELIANA PEDROSA) – Muito oportuna e quero parabenizar V.Exa. por essa complementação ao projeto que vai dar muito mais segurança jurídica e transparência com relação à sua aplicação.

Item nº 3:

Discussão e votação do parecer ao Projeto de Lei nº 1.666, de 2013, de autoria do Poder Executivo, que "revoga os dispositivos da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, que institui o programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – Pró-DF II e dá outras providências".

Relator: Deputado Aylton Gomes.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS – Sra. Presidente, solicito o uso da palavra.

PRESIDENTE (DEPUTADA ELIANA PEDROSA) – Concedo a palavra a V.Exa.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS (PMDB. Sem revisão do orador.) – Sra. Presidente, agradeço também a contribuição da Coordenadoria de Assuntos Parlamentares no sentido de adequação dessa emenda que também participou desse implemento em prol do setor produtivo do Distrito Federal.

PRESIDENTE (DEPUTADA ELIANA PEDROSA) – Então, estendo os meus cumprimentos à Coordenadoria Parlamentar.

Solicito ao Sr. Relator, Deputado Aylton Gomes, que emita parecer sobre a matéria.



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
26 11 2013	11h04min	32ª Reunião Ordinária da CCJ	9

DEPUTADO AYLTON GOMES (PR. Para emitir parecer.) – Sra. Presidente, Srs.

Deputados, é o seguinte o parecer:

DEPUTADO AYLTON GOMES (PR. Para emitir parecer.) – Com o acatamento da emenda aditiva de autoria do Deputado Robério Negreiros.

PRESIDENTE (DEPUTADA ELIANA PEDROSA) - Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, encerro a discussão.

Em votação.

Solicito aos Srs. Deputados que manifestem os seus votos. Os que votarem "sim" estarão aprovando o parecer; os que votarem "não" estarão rejeitando-o.

RELATOR (DEPUTADO AYLTON GOMES) - Sim.

DEPUTADO CHICO LEITE – Bom dia aos colegas, eu vou acompanhar o Sr. Relator com seus próprios jurídicos fundamentos, pois eu cheguei na hora da discussão. O mérito vai ser debatido evidentemente em outra fase, em plenário.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS – Integralmente com o Sr. Relator.

PRESIDENTE (DEPUTADA ELIANA PEDROSA) – Esta Presidência vota "sim".

O parecer obteve 4 votos favoráveis. Houve 1 ausência.

Está aprovado o parecer com a emenda aditiva do Deputado Robério Negreiros.

Devolvo a Presidência ao nobre Deputado, de quem eu sou fã, Chico Leite.